

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2021 - SEDUC**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE.

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**IMPUGNANTE:** ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI. CNPJ nº 41.600.131/0002-78.

### ***PRELIMINAR - DOS EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO***

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, juntamente com a equipe responsável pela elaboração do edital e seus anexos, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 24, parágrafo primeiro do Decreto Federal nº 10.024/2019, se não vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação **não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias

úteis, contado do data de recebimento da impugnação. (Grifos nossos)

O § 1º, do Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, alhures é taxativo, a impugnação não possui efeito suspensivo.

### **I - DAS INFORMAÇÕES**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação, impetrada pela empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI**. CNPJ nº 41.600.131/0002-78, com fulcro no § 1º, do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante encaminhou impugnação ao Edital via e-mail em 24.02.2021, estando à abertura do certame designada para o dia 26.02.2021.

Conforme dispõe o item 9 do Edital c/c art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019: *Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*. Não sendo respeitado o prazo legal para impugnação do Edital, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação.

### **III - DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de impugnação intempestiva, conforme dispõe o item 9 do Edital c/c art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Diante do exposto, em virtude da interposição de impugnação intempestiva, ou seja, fora do prazo, decide-se não conhecer da impugnação.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição a título de esclarecimento.

#### IV - DOS ESCLARECIMENTOS

##### QUESTIONAMENTOS:

- 1) Alega-se a falta de critério na composição dos lotes que compõem o objeto do certame.
- 2) Alega-se a falta da indicação do local de entrega dos produtos.

##### ESCLARECIMENTOS:

###### 1) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

A Administração desta Prefeitura, por intermédio da autoridade competente, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Educação, bem como de acordo com pauta elaborada pela Nutricionista responsável técnica de referida secretaria, em conformidade com as condições técnicas e legais pertinentes a matéria, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o **interesse público** e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, **preservado portanto, o referido interesse público.**

Ora vejamos, a contratação dos itens por lote é justificada pelo fato de que o processamento individualizado de cada item traria grande dificuldade de ordem técnica para a Administração, tendo em vista que os itens dos lotes encontram-se aglutinados observando as características e compatibilidades de cada item, sendo que o fornecimento dos produtos pela mesma empresa de acordo com a natureza dos itens ordenados por lote facilitaria a gerencia da execução do objeto contratual pela Secretaria de Educação, para que o município possa administrar e acompanhar melhor o fornecimento do objeto. Outro ponto que merece destaque é a ausência de inviabilidade econômica para o Município, justifica-se ainda, pela questão de economia de escala, diminuindo gastos com deslocamento na entrega dos produtos em maior quantidade. Resta indubitavelmente comprovado que o agrupamento dos itens está de forma coerente com a natureza dos mesmos, fato que também não importará na restrição à competitividade.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Notadamente pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a suas atividades comerciais. Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses e metas individuais.

Nesta esteira o TCU já decidiu pela impossibilidade de fracionamento de itens, através dos Acórdãos nºs 1590/204 do plenário e 1437/2002.

Tendo em vista a necessidade da aquisição de gêneros alimentícios destinado a merenda escolar, produtos esses que são comuns, podendo haver a unificação dos lotes de acordo com a similaridade dos itens, conforme ocorreu na pauta elaborada pela equipe técnica da secretaria requisitante, e não subdividido em itens para ser direcionado ao interesse particular. A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um numero excessivamente de contratos, e também evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

Por se tratar de uma licitação com um numero alto de itens, a divisão por item irá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidades de que, sendo o número total de itens bem superior, haja dezenas de fornecedores e até mesmo dezenas de contratos, possibilitando a existência de contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ou que haja contratos sem que um item sequer seja adquirido, causando prejuízo também para a economia da Prefeitura.

Cumprando ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame objetivado houvesse vencedores, dentre os vários lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

A Decisão do TCU de nº 393/94, supracitada, parece apontar, preferencialmente, a obrigatoriedade de licitação ser julgados por itens, excluindo-se, portanto, a possibilidade de se fazê-lo pelo preço global. Contrário a esses equívocos o Professor Ivan Barbosa RIGOLIN assinala a impertinência dos dispositivos legais citados (art. 3º, § 1º, inc. I, art. 8º, § 1º e art. 15, inc. IV, todos da Lei nº 8.666/93) com a questão relativa ao julgamento por itens ou pelo valor global, frisando, inclusive, que um dos dispositivos citados, o § 1º do art. 8º da Lei nº 8.666/93, **já havia sido revogado à época da Decisão(q.n).**

*[...] A decisão nº 393/94, do E. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que 'o objeto for divisível' e, ainda, 'sem prejuízo do conjunto ou do complexo'. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! **Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar 'prejuízo ao conjunto ou complexo'.** é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela (...).<sup>1</sup> (q.n)*

A consultoria ZÊNITE também adota tal orientação, vazada nos seguintes termos:

*[...] O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado, separadamente. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito, recomendando que, sempre que o objeto da licitação permita, deve o edital admitir a cotação de preços por itens, a fim de propiciar a participação de um maior número de interessados (Decisão nº 243/95, publicada no ILC nº 17, julho/95, p. 533). **Contudo, se, apesar do objeto da licitação divisível, o edital for silente em relação ao julgamento por itens, deverá ser considerado o menor preço global, não se permitindo à Administração realizar julgamento cindido, isto é, considerado por itens. Esta proibição dá-se em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório enunciado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93. (ILC nº 28, junho/96, p. 446) (Grifamos).***

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que têm como principal vantagem, aproximar pessoas, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

## 2. DA INDICAÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA

Alega-se a não indicação do local de entrega e, que esta falta de indicação e previsão no edital elevaria os custos para o fornecimento do objeto, custos estes que não estariam previstos no edital.

Vejamos o que diz o texto editalício:

O preâmbulo do edital descreve de forma cristalina o Regime de Fornecimento do objeto, prevendo que: As entregas dos produtos deverão ser feitas **PARCELADAMENTE** no almoxarifado, conforme necessidade e prévia solicitação da Secretaria.

Ora vejamos, o almoxarifado central da Prefeitura Municipal de Ibiapina/Ce é localizado à RUA DEPUTADO FERNANDO MELO, S/Nº, CENTRO, IBIAPINA - CE - CEP: 62.360-000, sendo assim o edital transparente quanto ao local de entrega dos produtos.

No que tange aos custos da entrega, dispõe o item 12 - DO PREÇO, DO PAGAMENTO, REAJUSTE E REEQUILÍBRIO, 12.1 **PREÇOS**: Os preços ofertados devem ser apresentados com a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, **fretes**, seguros, deslocamentos de pessoal, custos, e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o fornecimento, inclusive a margem de lucro.

Desta feita não havendo o que se falar em falta de previsão editalícia ou que os preços propostos para o objeto não contemplariam os custos do frete para entrega dos produtos.

#### **V - DA DECISÃO**

Do exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, razoabilidade e da moralidade, decide-se **NÃO CONHECER** da impugnação interposta pela empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI** tendo em vista sua intempestividade.

Comunique-se a empresa interessada por via direta através do e-mail fornecido pela impugnante: [omegacomercial01@gmail.com](mailto:omegacomercial01@gmail.com).

IBIAPINA-CE, 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

  
**MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA**  
**PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA-CE**